



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 11458, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera o Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, que instituiu o "Antecipado", e prorroga a data de pagamento do ICMS a vencer no período que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a aquisição majoritária e preponderante de bens destinados a ativo permanente pelas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica estabelecidas no estado;

CONSIDERANDO o grande volume de pedidos de retificação de lançamentos relativos à substituição tributária e ao "Antecipado"; e

CONSIDERANDO a ocorrência de problemas de ordem operacional no sistema de emissão de Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE vincendos em 31 de dezembro de 2004;

DECRETA

**Art. 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso IX do artigo 2º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004:

"IX – destinadas a empresas prestadoras de serviço de telecomunicação ou a empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica que cumpram regularmente o disposto na Instrução Normativa nº 002/02/GAB/CRE, de 23 de maio de 2002, e no artigo 370-H do RICMS/RO; ou"

**Art. 2º** Fica excepcionalmente prorrogada para o dia 14 de janeiro de 2005 a data de pagamento do ICMS devido na forma do inciso XII do artigo 53 do RICMS/RO com vencimento previsto para o dia 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Não se prorroga o vencimento do ICMS devido na forma do § 11 do artigo 53 do RICMS/RO.

**Art. 3º** Fica excepcionalmente prorrogada para o dia 14 de janeiro de 2005 a data de pagamento do ICMS devido na forma do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, com vencimento previsto para o dia 30 de dezembro de 2004.

 

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1152 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Art. 1º - Fica aprovado o Projeto de Lei nº 1113 de 2004, que institui o "Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica" do Estado de Rondônia, com as alterações propostas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a importância nacional e internacional de pesquisas científicas e tecnológicas e a necessidade de incentivar e apoiar tais pesquisas e atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

CONSIDERANDO o grande volume de pedidos de concessão de incentivos financeiros, técnicos e humanos;

CONSIDERANDO o compromisso de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o interesse público;

Art. 2º - Fica aprovado o Projeto de Lei nº 1113 de 2004, que institui o "Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica" do Estado de Rondônia, com as alterações propostas.

Art. 3º - O Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Rondônia, instituído pelo art. 1º deste Decreto, terá como finalidade promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado de Rondônia, através de pesquisas e atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 4º - O Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Rondônia, instituído pelo art. 1º deste Decreto, terá como objetivos:

Art. 5º - O Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Rondônia, instituído pelo art. 1º deste Decreto, terá como prioridades:

Art. 6º - O Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Rondônia, instituído pelo art. 1º deste Decreto, terá como fontes de recursos:

Art. 7º - O Programa de Incentivo à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Rondônia, instituído pelo art. 1º deste Decreto, terá como procedimentos:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Não se prorroga o vencimento do ICMS devido na forma do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004.

**Art. 4º** Fica excepcionalmente prorrogada para o dia 7 de janeiro de 2005 a data de pagamento dos tributos estaduais cujo vencimento esteja compreendido no período de 31 de dezembro de 2004 a 6 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. Não se prorroga o vencimento do ICMS devido na forma do § 11 do artigo 53 do RICMS/RO, na forma do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 11140, de 21 de julho de 2004, e na forma do § 5º do artigo 3º do Decreto nº 8945, de 30 de dezembro de 1999.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 1º de agosto de 2004, em relação ao artigo 1º; e

II – 30 de dezembro de 2004, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de dezembro de 2004, 116º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças